

**Lei n.º 9/2006,
de 2 de Novembro**

Lei de Arbitragem Voluntária

Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta do diploma original, conforme publicado no *Diário da República*. Quanto reproduzido ou difundido, o utilizador não deve modificar os elementos deste documento ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas.

Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro

Lei de Arbitragem Voluntária

Preâmbulo

Algumas das actuais leis do País não se coadunam com os interesses sociais e económicos dos nossos dias.

As novas tecnologias e a respectiva sucessão de transformações que trouxeram às nossas vidas fazem com que haja necessidade de estarmos sempre em paralelo com a implementação das mesmas.

Sendo São Tomé e Príncipe um país de economia de mercado, não pode de modo algum conter no seu ordenamento jurídico normas que dificultem os negócios jurídicos na sua totalidade, abrindo caminho à fuga de capitais, ao bloqueio na tomada de decisões, entretendo, em suma, o progresso e o desenvolvimento económico do País.

A afluência do comércio moderno, tanto ao nível das regiões continentais como mundiais, exige dos Estados medidas capazes de permitir que os cidadãos nele envolvidos não tenham sempre de recorrer ao pesado mecanismo processual dos tribunais judiciais, vendo perderem-se assim importantes oportunidades de negócios.

Se tivermos em conta que o actual Código de Processo Civil data de 1961, o Código Civil, de 1966, e o Código Comercial, de 1886, percebemos que é urgente dotarmos o nosso ordenamento jurídico de uma lei de arbitragem voluntária, até porque os nossos tribunais, atendendo a diversos constrangimentos, estão cada vez mais apinhados de processos, o que nada abona em favor da concretização dos negócios.

Neste sentido, foi elaborado o presente diploma visando pôr em prática algumas disposições que venham a permitir uma maior celeridade na resolução dos conflitos, particularmente no âmbito da agricultura, do comércio, da indústria e dos serviços.

As disposições actuais do Código de Processo Civil já não ajudam a resolver de forma célere, por pequenas que sejam, as questões. O que se pretende com a presente proposta de lei é fazer de São Tomé e Príncipe, nos próximos anos, um entreposto comercial de relevo para a região em que está situado.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Convenção de Arbitragem

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente ao tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis, nomeadamente de natureza agrícola, comercial, industrial ou de serviços, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

4. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou ainda se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

5. A convenção de arbitragem deve adequar-se aos princípios definidos na Constituição e no Código Civil.

Artigo 2.º

Requisitos da Convenção, Revogação

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante ou de

documento assinado pelas partes, de troca de cartas, telex, fax, ou de outros meios de telecomunicações de que fique prova escrita, quer esses documentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

4. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por documento escrito assinado pelas partes.

5. Ao decidir-se pela convenção de arbitragem, as partes devem renunciar ao direito de recurso aos tribunais judiciais, salvo para efeito do previsto no artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Nulidade de Convenção

É nula toda a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto no artigo 1.º, nºs 1 e 4 e artigo 2.º, nºs 1 e 2.

Artigo 4.º

Caducidade da Convenção

1. Quanto a um determinado litígio, o compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito:

a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no artigo 13.º;

b) Se, tratando-se de tribunal colectivo, não poder formar-se maioria na deliberação dos árbitros;

c) Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido de acordo com o disposto no artigo 19.º.

2. Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 5.º

Encargo do Processo

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 15.º.

CAPÍTULO II
DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 6.º

Composição do Tribunal

1. O tribunal arbitral poderá ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.
2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em documento escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

Artigo 7.º

Designação dos Árbitros

1. Na convenção de arbitragem ou em documento escrito posterior por elas assinado, devem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal, ou fixar o modo por que serão escolhidos.
2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indicará um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique mais de um em número igual, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Artigo 8.º

Árbitros Requisitos

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes, de preferência advogados ou magistrados que não estejam em função.

Artigo 9.º

Liberdade de Aceitação, Escusa

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por documento escrito dirigido a qualquer das partes dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 10.º

Impedimentos e Recusas

1. Aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e escusas estabelecido na lei de processo civil para os juízes.

2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

Artigo 11.º

Constituição do Tribunal

1. A parte que pretenda instaurar o litígio no Tribunal deve notificar desse facto a parte contrária.

2. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção.

3. A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação conterá a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido a outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Se o árbitro for único, deve ser designado por acordo das duas partes e a notificação conterá a indicação do árbitro proposto e o convite a outra parte para que o aceite.

6. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, será aquele notificado para a efectuar e a comunicar a ambas as partes.

Artigo 12.º

Nomeação de Árbitros e Determinação do Objecto do Litígio pelo Tribunal Judicial.

1. Em todos os casos em que falte nomeação do árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, caberá essa nomeação ao Presidente do Tribunal de 1.ª Instância do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2. A nomeação pode ser requeri da passado um mês sobre a notificação prevista no artigo 11.º, n.º 1, no caso contemplado nos nºs 4 e 5 desse artigo, ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros a quem compete a escolha, no caso referido no artigo 7.º, n.º 2.

3. As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4. Se no prazo referido no n.º 2 as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litígio, caberá ao Tribunal decidir. Desta decisão cabe recurso de agravo, a subir imediatamente.

5. Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal declarar não haver lugar à designação de árbitros ou à determinação do objecto do litígio.

Artigo 13.º

Substituição dos Árbitros

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 14.º

Presidente do Tribunal Arbitral

1. Sendo o Tribunal constituído por mais de um árbitro, escolherão eles entre si o

Presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, noutra solução, até à aceitação do primeiro árbitro.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, caberá a escolha ao Presidente do Tribunal de 1.⁸ Instância.

3. Compete ao Presidente do Tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ARBITRAGEM

Artigo 15.º

Regras do Processo

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o Tribunal.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 37.º, ou ainda da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do Tribunal, caberá aos árbitros essa escolha.

Artigo 16.º

Princípios Fundamentais a Observar no Processo

Em qualquer caso, os trâmites processuais de arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado será citado para se defender;

c) Em todas as fases do processo será garantida a estreita observância do princípio do contraditório;

d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 17.º

Representação das Partes

As partes podem designar quem as represente ou assista no Tribunal Arbitral.

Artigo 18.º

Provas

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei de processo civil.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do Tribunal Arbitral, requerer ao Tribunal Judicial que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro Tribunal.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO ARBITRAL

Artigo 19.º

Prazo para a Decisão

1. Na convenção de arbitragem ou em documento escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. Será de um mês o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os nºs 1 e 2 conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo escrito das partes, poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro

do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 20.º

Deliberação

1. Sendo o Tribunal composto por mais de um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergência quanto ao montante da condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Artigo 21.º

Decisão Sobre a Própria Competência

1. O Tribunal Arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de, arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

3. A incompetência do Tribunal Arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

4. A decisão pela qual o Tribunal se declara competente só pode ser apreciada pelo Tribunal Judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 31.º.

Artigo 22.º

Direito Aplicável; Recurso à Equidade

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na

convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 23.º

Elementos da Decisão

1. A decisão final do Tribunal Arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2. A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão constará a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 24.º

Notificação e Depósito da Decisão

1. O Presidente do Tribunal mandará notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registrada.

2. O original da decisão é depositado na secretaria do Tribunal Judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

3. O Presidente do Tribunal Arbitral notificará as partes do depósito da decisão.

Artigo 25.º

Extinção do Poder dos Árbitros

O poder judicial dos árbitros finda com a notificação do depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando tal depósito seja dispensado, com a notificação da decisão às partes.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL

Artigo 26.º

Anulação e Decisão

1. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido violação do artigo 16.º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação do artigo 23.º, n.º, alínea 1), nºs 2 e 3;
- e) Ter o tribunal passado a conhecer questões de que não tinha conhecimento, ou não se ter pronunciado sobre questões que devia apreciar.

2. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não alegou oportunamente.

Artigo 27.º

Direito de Requerer a Anulação, Prazo

1. É irrenunciável o direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros no âmbito da convenção de arbitragem.

2. A acção de anulação pode ser intentada no prazo de um mês a contar da

notificação da decisão arbitral.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL

Artigo 28.º

Execução da Decisão

A execução da decisão arbitral corre no Tribunal de 1.ª Instância, nos termos da lei de processo civil.

Artigo 29.º

Oposição à Execução

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VII DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Artigo 30.º

Conceito de Arbitragem Internacional

Entende-se por Arbitragem Internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

Artigo 31.º

Direito Aplicável

1. As partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2. Na falta de escolha, o Tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 32.º

Recursos

Tratando-se de Arbitragem Internacional, a decisão do tribunal arbitral é passível de recurso desde que as partes tenham acordado e regulado os seus termos na convenção de arbitragem.

Artigo 33.º

Composição Amigável

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Competência dos Tribunais São-tomenses

Se a decisão tiver sido proferida por arbitragem que tenha tido lugar em território São-tomense, é competente para a execução o Tribunal da 1.ª Instância do lugar da arbitragem.

Artigo 35.º

Âmbito de Aplicação no Espaço

O presente diploma aplica-se às arbitragens que tenham lugar em Território Nacional.

Artigo 36.º

Criação do Centro de Arbitragem

1. É criado, a partir da entrada em vigor da presente lei, o Centro de Arbitragem de S. Tomé e Príncipe.

2. Diploma especial regulará as condições de instalação e funcionamento do referido Centro.

Artigo 37.º

Arbitragem Institucionalizada

O Governo definirá, mediante decreto-lei, o regime da outorga de competência a determinadas entidades para organizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 38.º

Direito Revogado

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 39.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Outubro de 2006. O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Silva*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Meio de Menezes*.